



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2020

SF/20447.17665-78

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, da Senadora Daniella Ribeiro, que propõe *alterar as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões Temáticas, o Projeto de Lei (PL) nº 2.388, de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que propõe *alterar as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

O PL nº 2.388, de 2020, pretende acrescentar o art. 6º-E na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. De

acordo com dispositivo proposto, os recursos do Fust poderão ser aplicados na subvenção econômica de R\$ 100,00 às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O valor será transferido mensalmente, enquanto perdurar a emergência, e deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado.

O projeto também pretende alterar a redação do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fust. Nos termos da alteração proposta, o Fundo passará a ser administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e constituído por doze membros.

O projeto ainda estabelece que, na aplicação dos recursos do Fust, será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

À proposição foram apresentadas dezesseis emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.388, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em exame, não vislumbramos vícios de ordem formal, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso IV, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre as telecomunicações.

Portanto, a análise de seus aspectos formais permite concluir que o projeto em análise não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

No que tange ao mérito, é inegável que a iniciativa tem o louvável propósito de viabilizar a destinação de recursos do Fust para o custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.



SF/20447.17665-78

Importante destacar que, na prática, os recursos do Fust nunca foram utilizados em benefício do setor de telecomunicações. Conforme evidenciado pelo Tribunal de Contas da União, os recursos do Fundo vêm tendo sua finalidade desvirtuada para atender outras finalidades, como o pagamento da dívida pública e até mesmo o subsídio ao preço do diesel, por meio do mecanismo de DRU ou de medidas provisórias. Nada mais justo, portanto, que esses recursos sejam utilizados para auxiliar as famílias carentes a manter seus serviços de telefonia e de acesso à internet, sobretudo em razão da crise provocada pela pandemia do Covid-19.

Ocorre, porém, que não é possível assegurar a existência de recursos suficientes para cobrir os custos da subvenção econômica proposta que poderá atingir o patamar mensal de R\$ 1,35 bilhão, considerando o contingente de 13,5 milhões de famílias atualmente cadastradas no CadÚnico.

Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 1 e 2, da Senadora Rose de Freitas, que ampliam consideravelmente os dispêndios decorrentes da subvenção econômica que se pretende instituir. A Emenda nº 1 propõe elevar para R\$ 120,00 o valor mensal do benefício e a Emenda nº 2 amplia a base de beneficiários, incluindo os assistidos pelo Bolsa Família e pelo Auxílio Emergencial.

Por outro lado, somos levados a acatar parcialmente a Emenda nº 3, do Senador Roberto Rocha. Em primeiro lugar, porque compartilhamos do entendimento de que a especificação do valor do benefício deve ser realizada pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária. Nada obstante, para assegurar a efetividade do programa, acreditamos ser necessário fixar um valor mínimo de trinta reais a ser obrigatoriamente transferido para as famílias beneficiadas. A diminuição do valor irá permitir o atendimento de um número maior de famílias.

Outras três medidas são importantes para assegurar a viabilidade da iniciativa. A primeira, é assegurar que o montante dos benefícios concedidos não ultrapasse os valores que foram carreados para o fundo no exercício de 2019. A segunda é o direcionamento do benefício para atender as famílias mais necessitadas, com renda inferior a três salários mínimos. A terceira direciona-se a combater eventuais erros na concessão dos benefícios e, assim, somente poderão se candidatar famílias com atualização cadastral em prazo inferior a um ano.



SF/20447.17665-78

A Emenda nº 4, da Senadora Rose de Freitas, propõe suprimir o art. 3º do PL nº 2.388, de 2020, que altera a estrutura de gestão do Fust, criando um Conselho Gestor, que é fundamental para a eficácia e a transparência das políticas públicas custeadas pelo Fundo. Diante disso, não acolho a Emenda nº 4.

A Emenda nº 5, do Senador Paulo Paim, pretende criar o cartão conectividade para servir de instrumento para transferência do benefício financeiro; torna impositiva a utilização de recursos do Fust; alterar a redação do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para prever a utilização do Fundo na implantação de acesso à banda larga nas escolas públicas brasileiras e atribuir à Caixa Econômica Federal a obrigação de repassar os recursos referentes à subvenção econômica, enquanto o Conselho Gestor não for instalado. Acolhemos parcialmente a Emenda nº 5, especificamente na parte que torna impositiva a utilização dos recursos do Fust para viabilizar a implementação da subvenção econômica prevista. Os aspectos relacionados à operacionalização do benefício estão intimamente vinculados à regulação do setor realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), não sendo o caso de atribuir à Caixa Econômica Federal obrigações adicionais de repasse de recursos e implantação de cartão conectividade.

Pela mesma razão, deixo de acolher a Emenda nº 6, do Senador Acir Gurgaz que atribui à Caixa Econômica Federal o dever de operacionalizar os pagamentos das despesas relativas aos serviços de telecomunicações.

A Emenda nº 7, do Senador Jorginho Melo tem o louvável propósito de beneficiar as micro e pequenas empresas, destinado os saldos não utilizados do Fust para ampliar a participação da União na cobertura de risco associado às operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Todavia, é preciso assinalar que tal iniciativa desvirtua a finalidade do Fundo que tem o objetivo precípicio de ampliar o acesso da população aos serviços de telecomunicações. Dessa forma, deixo de acolher a Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, do Senador Radolfe Rodrigues antecipa para 2022 o prazo para o atendimento das escolas públicas brasileiras com internet em banda larga. Trata-se, infelizmente, meta bastante ousada para os padrões históricos de utilização dos recursos do Fust que pode inclusive inviabilizar a concessão do benefício a ser instituído. Assim, sou levado a



SF/20447.17665-78

rejeitar a Emenda nº 8, mantendo inalterado a meta original que prevê o atendimento das escolas públicas até 2024.

As Emendas nºs 9 e 10, da Senadora Mara Gabrilli, pretendem incluir, como um dos objetivos do Fust, a criação e manutenção, em parceria com os demais entes da federação, de centrais de intermediação de comunicação que garantam a oferta, presencial ou remota, de serviço de interpretação de Língua Brasileira de Sinais. Trata-se de iniciativa louvável, mas que extrapola o escopo do Fust que não se destina a criação e manutenção de centrais de intermediação de comunicação. Assim, acolho parcialmente as Emenda nºs 9 e 10 para possibilitar a destinação de recursos para garantir a conectividade de instituições que se proponham a realizar esse relevante serviço.

A Emenda nº 11, do Senador Rogério Carvalho, pretende obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a fornecerem gratuitamente, a todos os seus clientes, acesso a um pacote básico de dados, com franquia de dados 2GB mensais. Embora louvável, em seu mérito, deve ser rejeitada, uma vez que o serviço móvel pessoal é explorado em regime privado, não sendo razoável impor às empresas um ônus que, se levado a efeito, pode até mesmo ameaçar a prestação do serviço.

A Emenda nº 12, da Senadora Eliziane Gama, merece ser acolhida com ajustes redacionais, pois aperfeiçoa o projeto atribuindo prioridade às famílias que possuam integrantes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino.

A Emenda nº 13, do Senador Jayme Campos, pretende atribuir ao Comitê Gestor do Fust o dever de estabelecer, em parceria com os entes federativos, o Plano Nacional de Conectividade. Deixo de acolher a referida emenda, pois entendo que a execução de um plano nacional de conectividade extrapola o escopo do presente projeto, devendo ser concebido como política pública de iniciativa do Poder Executivo.

A Emenda nº 14, da Senadora Kátia Abreu, aperfeiçoa o projeto na medida em que prevê que as escolas públicas brasileiras, além da internet de qualidade, sejam dotadas de equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais, sem o que não haverá a promoção da inclusão digital.

A Emenda nº 15, do Senador Rogério Carvalho, prevê a utilização de recursos do Fust para o fornecimento de aparelhos eletrônicos tipo *tablets* aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede



SF/20447.17665-78

pública ou privada. Conforme salientado, o benefício a ser concedido às famílias brasileiras teve que ser reduzido em razão da atual disponibilidade de recursos do Fust. Diante dessa realidade, deixo de acolher a Emenda nº 15.

A Emenda nº 16, da Senadora Leila Barros, oferece um substitutivo ao PL nº 2.388, de 2020, para, entre outras medidas, destinar recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para a concessão do benefício a ser instituído. Bem de ver que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, o Fistel já é responsável por transferir recursos para o Fust, razão pela qual deixo de acolher a referida emenda.

Feita a análise das emendas, passamos a apresentar algumas modificações necessárias para aprimorar o projeto, tornando-o mais efetivo e operacional.

Nesse sentido, é importante observar que o mecanismo de concessão do benefício, para ter agilidade e eficácia, deve guardar relação com os planos de serviço já comercializados e utilizados pela população. Dessa forma, temos por pertinente deixar consignado que os beneficiários poderão selecionar as ofertas dentre aquelas disponíveis nas prestadoras. Além disso, para dar maior segurança jurídica e evitar conflito entre órgãos, é importante deixar cristalizado na norma que Ministério das Comunicações irá disciplinar a concessão do benefício e estabelecer o procedimento de resarcimento das prestadoras selecionadas.

A Anatel, por sua vez, deve exercer as competências estabelecidas para o Conselho Gestor, enquanto esse órgão não for constituído. Essa regra é essencial para que os recursos do Fust possam ser imediatamente utilizados para beneficiar a população mais afetada pela Covid-19.

Outra alteração que se impõe diz respeito à atualização das regras do Fust para que seus recursos possam ser utilizados para ampliar o acesso da população, como é o caso da internet em conexões de alta capacidade e qualidade. Diante disso, apresentamos nova redação para os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000.

Por fim, antevendo o êxito da iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro, incluo no PL um artigo para possibilitar a prorrogação do benefício por ato do Poder Executivo.



SF/20447.17665-78


SF/20447.17665-78

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. No mérito, o voto é pela **rejeição** das Emendas nos 1, 2, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 15 e 16-PLEN; pela **aprovação parcial** das Emendas nos 3, 5, 9, 10, 12-PLEN; pela **aprovação** da Emenda nº 14-PLEN; e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - PLEN (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 2.388, DE 2020

Altera as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na concessão de benefício às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) na concessão de benefício às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinado exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) serão aplicados na concessão de benefício às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

§ 1º Somente serão elegíveis para a concessão do benefício previsto no *caput* as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com cadastro atualizado em prazo não superior a um ano e que residam em localidades com cobertura dos serviços de telecomunicações.

§ 2º As famílias que possuem integrantes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, em qualquer nível, terão prioridade na concessão do benefício previsto no *caput*.

§ 3º O montante destinado à concessão do benefício previsto no *caput* limitar-se-á aos recursos orçamentários previstos no exercício de 2020 e financeiros disponíveis até o exercício de 2019.

§ 4º O benefício previsto no *caput* terá o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês por família beneficiada, podendo ser aumentado nos termos do regulamento, observada a lei orçamentária.

§ 5º Os serviços de telecomunicações mencionados no *caput* poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.

§ 6º Os beneficiários mencionados no *caput* poderão selecionar as ofertas dentre aquelas disponíveis nas prestadoras na data da contratação.

§ 7º O Ministério das Comunicações disciplinará a concessão do benefício de que trata o *caput* durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do Covid-19 e o procedimento de resarcimento das prestadoras selecionadas.”

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para a promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

SF/20447.17665-78

I – 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II – 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III – 1 (um) representante do Ministério da Economia;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

VI – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VIII – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) representante das prestadoras de pequeno porte; e

IX – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – formular políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II – definir programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – elaborar anualmente o relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a promoção da acessibilidade comunicacional, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de

SF/20447.17665-78

acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, e com equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais, até 2024.

§ 3º Até a constituição do Conselho Gestor previsto no caput, a Anatel exercerá as competências estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas, diretrizes e prioridades fixadas pelo Conselho Gestor, incluindo a ampliação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, fixos ou móveis, no regime público ou privado, relativos a banda larga ou voz, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – atendimento às centrais de intermediação de comunicação que garantam a oferta, presencial ou remota, de serviço de interpretação de Língua Brasileira de Sinais.

.....” (NR)

Art. 4º O período de vigência do benefício instituído nesta Lei poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/20447.17665-78